

Os reflexos da prevenção de conflitos no direito constitucional de acesso à justiça

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz *

1. SOCIEDADE, JUSTIÇA E DEMOCRACIA: DISCUTINDO CONCEITOS, REVEN- DO SURGIMENTOS

1.1 - EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade surgiu em decorrência de uma necessidade humana de viver em grupos. O homem por natureza é um ser social, não conseguindo sobreviver isoladamente. Além dessa natureza social, outros fatores foram determinantes para o surgimento das primeiras sociedades ainda na época das cavernas, como a segurança na defesa do seu território, em que todos defendiam a sua aldeia e não apenas as suas casas individualmente e a divisão das tarefas, onde cada indivíduo atuava em prol da coletividade.

Entretanto, vivendo em coletividade, o homem sentiu a necessidade de criar regras de convivência para que todos vivessem em harmonia, pois muitas vezes os interesses individuais se conflitavam entre si, ou ainda, se conflitavam com os interesses coletivos. Daí a idéia do bem comum e do nascimento do Direito. Neste sentido DALLARI afirma:

a disciplina jurídica da vida social é uma necessidade da própria natureza humana, pois os homens têm diferentes opiniões e aptidões, gerando preferências diversas, muitas vezes até conflitantes, sendo necessária a existência de normas sociais que possam ser impostas à obediência de todos (1980:03)

Na mesma esteira, RODRIGUES entende que a necessidade de regras sociais surgiu espontaneamente devido à natureza humana, pois historicamente esta necessidade sempre existiu independente do povo, época, local ou cultura, assim afirmando:

historicamente o ser humano, pelos mais variados motivos, organizou-se em grupos sociais. Esses agrupamentos foram e são diferenciados entre si dependendo do povo, época, do local e da cultura que os compõem. No entanto eles sempre possuíram algo em comum: a existência de regras sociais de convivência. A liberdade em seu estado puro é incompatível com a convivência harmoniosa entre pessoas necessariamente diferentes. (1994:37)²

1.2 - NOÇÕES DE JUSTIÇA

O ideal de justiça é valorizado por quem busca o Poder Judiciário com objetivo de resolver um problema e encontra a aplicação do direito com segurança e respeito. Tãmanha tem sido a preocupação não só com a conceituação do que seja Justiça como, principalmente, os meios que dão acesso a ela. Isso tem conduzido os estudiosos a várias reflexões na tentativa de apresentar um conceito de justiça, mas as discussões ainda são bastante acirradas e divergentes, dada a variedade dos enfoques de análise, de modo que não há um consenso acerca da conceituação. No entanto, o filósofo PERELMAN, refletindo sobre o tema afirma com propriedade:

A noção de justiça sugere a todos, inevitavelmente, a idéia de certa igualdade. Desde Platão e Aristóteles, passando por Santo Tomás, até os juristas, moralistas e filósofos contemporâneos, todos estão de acordo sobre este ponto. A idéia de justiça consiste numa certa aplicação da idéia de igualdade. O essencial é definir essa aplicação de tal forma que, mesmo constituindo o elemento comum das diversas concepções de justiça, ela possibilite as suas divergências. Isto só é possível se a definição da noção de justiça contém um elemento indeterminado, uma variável, cujas diversas determinações ensejarão as mais opostas fórmulas de justiça.³

Partindo, pois, de uma concepção de Justiça concreta, este filósofo destaca que não se podem dizer quais são as características que se levam em consideração para sua aplicação, sem admitir certa escala de valores em grau de importância. A visão que os homens têm do mundo e o modo por que distinguem o que vale do que não vale os conduzirá a uma determinada concepção de Justiça concreta. A evolução moral, social ou política, que traz uma alteração na escala de valores, modifica ao mesmo tempo as características consideradas essenciais para a aplicação da justiça.⁴ Em sentido material a Justiça é uma parte de um todo Moral. Trata-se de um dos valores do homem, a exemplo da Virtude, Liberdade, Bem, Dever.⁵

Nas palavras do filósofo PERELMAN:

“não é possível convencer ninguém de que determinada concepção de Justiça é a única boa, a única que corresponde ao ideal de Justiça perseguido pelo coração dos homens, sendo todas as outras apenas embustes, representações insuficientes que fornecem da Justiça uma imagem falsa e servem de uma Justiça apenas aparente, que abusa da palavra Justiça para fazer que se admitam concepções real e profundamente injustas.”⁶

O ideal de Justiça não está sujeito à cognição, pois é tida como uma metafísica do Direito. Se considerado cognitivo existirá apenas interesses e, via de consequência, conflitos de interesses. Partindo de um conceito mais moderno, Justiça possui o significado de legalidade, pois seria justo aplicar uma regra geral em todos os casos em que, de conformidade com seu conteúdo, tal regra deva ser aplicada; de outro prisma é injusto aplicar uma regra a um caso e não aplicá-la a outro similar. O termo Justiça, por vezes, também é utilizado no sentido de legal ou ilegal.

Toda sociedade, independente do local ou forma de organização necessita de regras para nortear e regulamentar a vida social. Sem estas regras a sociedade não conseguiria existir pacificamente e ocorreria o caos social, ou seja, cada pessoa poderia fazer o que melhor lhe aprouvesse sem a preocupação com as consequências de seus atos para com as outras pessoas. Diante dessa hipótese seria admissível que qualquer pessoa sáísse às ruas atirando e matando quem encontrasse pela frente, sem que nada pudesse ser feito para impedi-la. Isto não ocorre graças ao *DIREITO POSITIVO*. O conjunto de regras de condutas impostas pelo Direito, por meio das normas, é a garantia de sobrevivência pacífica das pessoas em sociedade, e tem por objetivo principal a manutenção da paz social.

O Direito, portanto, se origina de uma necessidade natural da sociedade para regular a vida das pessoas, não sendo possível, portanto, conceber uma sociedade sem o Direito. (GUSMÃO 1997:54-55)⁷. Entretanto, o Direito se manifesta por meio das normas que expressam as condutas que devem ser seguidas, de modo que as pessoas sabem que só podem fazer o que a lei permite ou o que ela não proíbe.

Não é fácil separar o conceito de Direito da idéia de Justiça, porque a tendência ideológica é de dar aparência de Justiça ao Direito Positivo. *Se Direito e Justiça são identificados, se apenas uma ordem justa é chamada de Direito, uma ordem social que é apresentada como Direito é – ao mesmo tempo – apresentada como justa, e isso significa justificá-la moralmente* (KELSEN).

Pode-se deduzir, portanto, que o ideal de Justiça é parte indispensável ao bom funcionamento do Direito e, por consequência, da sociedade. O Direito deve dirimir todos os conflitos sociais que surjam, fazendo cumprir as normas de condutas e aplicando punições aos infratores. Desta forma, a eficiência das leis está diretamente ligada à manutenção da ordem e da paz social. Indiretamente pode-se afirmar que a eficiência da lei e a certeza da imposição de sanção inibem a transgressão da lei, isto implica dizer que se o indivíduo tem certeza que será punido pelos seus atos infracionais, a tendência é que não o cometa. De modo inverso um Poder Judiciário ineficiente contribui para o aumento das infrações. Se o indivíduo tem certeza que não será punido poderá, sem medo, fazer o que quiser. Esta situação leva ao caos social já comentado anteriormente. Assim surge a impunidade, fator social de descrédito tão combatido atualmente, já que uma das finalidades da aplicação da pena é a prevenção dos delitos (MIRABETE 1999:245)⁸.

Em suma, a justiça sem o direito vira pura especulação metafísica, sem efetividade. O direito sem justiça transforma-se em ordem destituída de legitimidade, opressão, comando do mais forte. A interação entre direito e justiça, além de possível, é necessária. Sem esta interação, perde-se a humanidade nas relações intersubjetivas. A justiça humaniza o direito. O direito a efetiva.⁹

Além da impunidade, outro fator de descrédito é a morosidade da Justiça, o que provoca na população uma repulsa natural à sua utilização. As pessoas preferem buscar as soluções para seus conflitos de outras maneiras, muitas vezes na ilegalidade. Surge o que popularmente se conhece como *fazer justiça com as próprias mãos*. Ou ainda, para as pessoas mais acomodadas, a morosidade judicial causa um conformismo em algumas situações nas quais o indivíduo prefere perder algum direito a ter que ingressar em juízo e o problema arrastar-se durante anos. O maior exemplo disso são dívidas de pequeno valor, onde o transtorno e a burocracia judicial é mais danoso do que não receber aquele pagamento desejado.

Diante desses fatores pode-se afirmar que a credibilidade e a confiança que a sociedade deposita no Poder Judiciário são essenciais para que este cumpra o seu papel e possa atender as necessidades da população. Para que a Justiça atenda as necessidades da população é preciso que toda a população tenha acesso aos mecanismos judiciais de maneira igualitária e democrática, como preconiza a Carta Magna brasileira.

1.3 - DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA

A Democracia é definida como governo do povo, ou seja, exercida pelo povo e buscando atender os interesses do povo. Entretanto, esta democracia direta, onde o povo exerce seu poder plenamente decidindo os rumos do país somente foi utilizada nas antigas civilizações.

O primeiro exemplo de democracia direta vem de Atenas na Grécia, onde o povo decidia tudo em assembléias, sem necessidade de representantes. Porém, estas assembléias gregas não representavam, na verdade, todo o povo grego, porque não incluíam as mulheres, os estrangeiros, os libertos, os artesãos e os escravos (REALE 1999:26)¹⁰.

Historicamente, no início das civilizações, a jurisdição era individual, ou seja, cada pessoa cuidava de seus interesses da maneira que lhe conviesse. Época que vigorava a autotutela. Com o passar do tempo o Estado passou a avocar o poder jurisdicional, proibindo as chamadas vinganças privadas, que inevitavelmente geravam abusos e injustiças. Entretanto, ao assumir o poder de julgar, o Estado monopolizou a jurisdição para resolver os conflitos. Juntamente com esta obrigação estatal surgiu o fundamento da assistência jurídica gratuita aos que não pudessem custear as despesas de tal processo (ROBERT 2000:151)¹¹.

Desde o Código de Hamurabi já existia proteção especial para algumas pessoas em razão de sua fragilidade como viúvas, órfãos e outros. Na civilização egípcia o poder público já tinha o dever de proteger os fracos, assim como em Roma, com o Imperador Constantino, na Inglaterra de Henrique VII e na Revolução Francesa.

No Brasil, a primeira proteção jurídica aos pobres surgiu com as Ordenações Filipinas que concediam o benefício da gratuidade de justiça mediante a certidão de pobreza, exigência essa que foi dispensada posteriormente (ROBERT 2000:152/155).

Outro aspecto importante é o conceito de acesso à Justiça, que sofreu modificações substanciais ao longo do tempo. Nos séculos XVIII e XIX, os Estados liberais burgueses protegiam apenas os direitos individuais de maneira formal, sem dar abrangências aos chamados direitos naturais, por entender que estes não necessitariam de proteção estatal, como o direito ao trabalho, à dignidade, a saúde e outros. Porém, com o crescimento das sociedades os direitos coletivos tornaram-se cada vez mais importantes e passaram a ser não só garantidos pelo Estado como providos por ele. Deste modo, o direito ao acesso à Justiça tornou-se muito mais amplo, pois é a partir dele que se puderam exigir outros direitos (CAPELLETTI 1988:09/13)¹².

Neste sentido, DALLARI afirma que nenhum Estado moderno poderá ser considerado democrático se não confiar ao Poder Judiciário a garantia dos direitos. É por isso que as constituições modernas introduzem no seu texto uma relação de direitos e dispõem os meios necessários para a efetivação dos mesmos (1980:52).

A Constituição Federal garante a todos o acesso a Justiça quando no seu artigo 5º, LXXIV obriga ao Estado que preste assistência jurídica gratuita integral aos que não puderem pagar por este serviço (...) *O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)*. No entanto, somente isso não garante o acesso integral a Justiça, pois não só o dinheiro, mas vários outros fatores dificultam este acesso. Este é mais um dos muitos direitos que a Constituição concedeu ao cidadão e que na prática não é exercido como deveria. O acesso à Justiça também é garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, XXV, que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, ou seja, qualquer cidadão que queira ver seu problema solucionado pelo Poder Judiciário poderá fazê-lo e este está obrigado, por força constitucional, a apreciá-lo.

O exercício da democracia depende diretamente do acesso à Justiça. Não é possível que o povo exerça seus direitos se não forem conferidos aos cidadãos meios de fazer valer e contrapor estes direitos, aos abusos e arbitrariedades que tentam impedir este exercício. Ainda assim, segundo DALLARI, o exercício desses direitos, por mais das vezes, é negligenciado inconscientemente, pois os mesmos só são lembrados quando violados. O povo possui um comodismo natural no exercício de seus direitos, o que gera um aumento da necessidade do acesso aos meios legais (1980:11-12).

Apesar das inúmeras dificuldades do acesso à Justiça, várias medidas estão sendo tomadas para minimizar este problema com vistas a popularizar a Justiça. Isto está acontecendo de forma paulatina, pois esbarra na cultura do povo que não tem o hábito de utilizar os meios judiciais para solucionar os seus problemas. Aliado a esta falta de hábito, é extremamente difícil livrar-se do rótulo de ineficiente e burocrático. Será preciso demonstrar e convencer a sociedade do contrário, e isso, constitui um processo lento e gradativo. O Poder Judiciário já tomou consciência que este problema é um círculo vicioso, onde as dificuldades de acesso à Justiça possuem como consequência o descrédito na instituição e, assim, provoca o afastamento da população, inibindo ainda mais a utilização dos meios judiciais para solução dos problemas.

Partindo do princípio que o Estado tomou para si a responsabilidade de ditar o Direito no caso concreto, por meio do Poder Judiciário, a população tem direito a

ver seus problemas apreciados e decididos por este ente imparcial, eis que o acesso à Justiça, além de constitucional, diz respeito à dignidade humana e à própria cidadania.

2. O PODER JUDICIÁRIO E SEU PAPEL SOCIAL

2.1 - O PODER JUDICIÁRIO E SEU PAPEL SOCIAL: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A garantia de um atendimento digno ao jurisdicionado mais carente: essa é a preocupação e o principal papel social do Poder Judiciário, principalmente no que tange assegurar os direitos fundamentais do cidadão previstos pela Constituição Federal, além do acesso à Justiça. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.* Ao Poder Judiciário cabe o papel de órgão pacificador dos conflitos de interesse, prezando pela paz social e fazendo prevalecer o Direito, buscando atender aos fins sociais da norma e às exigências do bem comum. Com isso, busca-se realmente tratar todos os cidadãos com igualdade, independente de classe social, etnia, gênero, idade, posição política ou financeira.

A ordem jurídica consagrada pela Constituição de 1988 representa os ideais para a instituição de um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da CF/88).

O Poder Judiciário, tribunal do povo, foi reservado no quadro constitucional o papel de inflexível guardião da lei e da cidadania, garantia permanente do Estado de Direito e dos postulados democráticos. Para cumprir seu papel social previsto na Constituição, o Poder Judiciário deve ser desburocratizado e se aproximar cada vez mais do jurisdicionado. Seu papel não é só resolver conflitos, atividade fim deste Poder, mas também evitar os conflitos.

Com iniciativa de projetos que implementem a facilitação de resolução dos conflitos instalados e de informações que orientam a população acerca de seus direitos e obrigações, que possam funcionar em escolas, associações de bairros de forma itinerante, certamente aproxima as pessoas do Judiciário e conseqüentemente pre-

vine o ajuizamento de demandas que podem facilmente ser resolvidas via autocomposição extrajudicial.

2.1.2 - E O ACESSO À JUSTIÇA?

Parece que o ponto mais aviltado em termos de asseguramento de direitos fundamentais, seria o acesso à Justiça, justamente para que se possa reivindicar todos os outros direitos previstos pela Constituição. O desamparo que as partes recebem da máquina estatal e da sociedade civil vitima os excluídos do sistema jurídico e judicial.

Se de um lado a parte que não possui recursos para ajuizar sua pretensão não recebe atenção adequada do sistema, por outro, a própria sociedade não se preocupa em ampará-la, chegando muitas vezes a incentivá-la a manter-se no anonimato. Não existe cidadania se não é proporcionado ao povo o mesmo tratamento assistencial que o Estado recebe quando da prática de um crime, pois o indivíduo, como cidadão, é o elemento estrutural do Estado Democrático de Direito.

2.2 - DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA

Existem diversos obstáculos de acesso à Justiça, principalmente quando a demanda provém das camadas mais pobres da população. A seguir, discorreremos sobre alguns desses problemas, e por conseguinte, algumas soluções possíveis.

2.2.1 - FALTA DE INFORMAÇÃO

O primeiro obstáculo ao acesso judicial é a falta de informação da população com relação aos seus direitos e como exercê-los. Entretanto, a falta de informação deve ser analisada sob vários aspectos. *Há pelo menos três elementos que devem ser considerados: o sistema educacional, os meios de comunicação e a quase inexistência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial (RODRIGUES 1994:37).*

A educação brasileira vive uma grave crise com a desvalorização do professor, a conseqüente queda na qualidade de ensino e o crescimento dos índices de analfabetismo, influenciado pelos meios de comunicação, que prestam um desserviço ao país, pois fazem apologia à violência e não prestam nenhum tipo de informação que busque educar a população. E por último, o aspecto da falta de órgãos de consultoria

jurídica para que a população possa tirar as suas dúvidas e se informar de como proceder juridicamente.

Segundo RODRIGUES, esses três elementos deveriam exercer um duplo papel na melhoria da informação. Além de esclarecer os direitos da população e divulgar os meios de exercê-los, estes três vetores de informação deveriam criar uma mentalidade de busca dos direitos, conscientizando a população de que para se exercer efetivamente a cidadania é necessário o conhecimento de seus direitos (1994:38).

CAPELLETTI também reconhece que a falta de informação constitui um grave obstáculo para o acesso à Justiça, não afetando exclusivamente os pobres, em especial no momento de ajuizar uma demanda. Sua preocupação assim se resume:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los. (1988:23)

A respeito do problema da desinformação, parece haver unanimidade não só entre os doutrinadores, mas até mesmo dentro do próprio Poder judiciário, como afirma o juiz Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, ex-presidente da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB:

É preciso que a sociedade esteja efetivamente informada, mas há, na verdade, um enorme vazio – resultante da grande desinformação acerca do judiciário, de sua natureza e estrutura, da possibilidade de correto esclarecimento pelos meios de comunicação, pelo próprio judiciário e pelos advogados (1997:26)¹³

2.2.2 - CUSTOS PROCESSUAIS

Os altos custos da atividade judiciária acabam afastando a população de baixa renda dos tribunais. O tema acesso à Justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo e a justiça social, entre igualdade jurídico formal e desigualdade sócioeconômica. Em função do alto grau de miserabilidade, a maioria da população brasileira está fora dos padrões financeiros que lhe assegurem um amplo acesso ao Poder Judiciário, de modo a poderem reclamar seus direitos. Mesmo com a excessiva oferta de advogados, o direito teórico de possuir um defensor transforma-se, na prática, em privilégio. Excluídos que são, essa maioria da população não possui nem o suficiente para sobrevivência e sofrem violações de seus direitos sem saber como se defender. Além das altas custas judiciárias, o Brasil ainda

adota o ônus da sucumbência, onde o vencido deve reembolsar ao vencedor os gastos com honorários advocatícios. Ou seja, a menos que o indivíduo esteja certo de vencer, o que é extremamente raro em direito, correrá um sério risco de perder duplamente. Este fato é ainda mais grave em lides de pequeno valor onde, muitas vezes, os gastos são maiores que o valor da causa (CAPELLETTI).

Este problema também é apontado por RODRIGUES ao afirmar que o Brasil é um dos países com maior disparidade de renda do mundo. Este fato, além de impedir o acesso à Justiça, afeta diretamente o princípio da igualdade das partes, desequilibrando a balança da Justiça, ou seja, mesmo que, com extrema dificuldade, o pobre consiga ter acesso à Justiça, não disputará a lide em condições de igualdade com a parte contrária. A igualdade formal prevista na lei sucumbe diante da desigualdade material das partes (1994:36).

CAPELLETTI também reconhece esta desigualdade material ao afirmar que *[...] pessoas e organizações que possuam recursos financeiros consideráveis possuem vantagens óbvias ao propor ou defender demandas [...]* (1988:21).

2.2.3 - BUROCRACIA E MOROSIDADE

Outro grave entrave, cujo posicionamento da doutrina é unânime, é o fato do Poder Judiciário apresentar-se burocrático e moroso. RODRIGUES afirma: *[...] a presença de determinados procedimentos para a prática de atos processuais de demasiadas formalidades e possibilidades de recursos emperram e burocratizam a prestação jurisdicional[...].* Considera enquanto entraves ao acesso à Justiça, dentre outros procedimentos burocráticos: o grande número de recursos, muitas vezes utilizados apenas com efeitos protelatórios; a grande complicação do processo de execução, não obstante as recentes reformas; o próprio procedimento sumário, que na prática não possui nada de sumário; e ainda o excesso de formalismo na produção de provas e nas citações e intimações (1994:45).

CAPELLETTI acrescenta que a morosidade torna a lide extremamente dispendiosa e muitas vezes obriga os menos favorecidos a abandonar a causa ou a fazer acordos por valores muito aquém daqueles a que teriam direito (1988:20).

Dentro da classe dos advogados também existe uma quase unanimidade quanto a este problema. SOBRINHO constatou que 81,6% de seus entrevistados consideram que existe um formalismo exagerado, e conseqüente demora no andamento dos

processos, e ainda, grande parte dos entrevistados (cerca de 30%) considerou que os juizes fomentam este formalismo em detrimento da solução rápida das lides. Outro fator que contribui para a morosidade da Justiça é o acúmulo de serviços e o pequeno número de Varas com servidores capacitados. Isto gera uma grande demora nos andamentos processuais e o não cumprimento dos prazos processuais (2000:34-35).

2.2.4 - DESCRÉDITO NO PODER JUDICIÁRIO

Outro problema considerado, sem dúvida, um dos mais graves neste assunto é o descrédito no Poder Judiciário. Isto representa a perda da legitimidade do poder, ou seja, o cidadão não reconhece mais o Poder Judiciário como uma instituição democrática. E esse descrédito demonstra uma crise de legitimidade das classes dominantes (2000:63).

RODRIGUES considera este descrédito como fator simbólico e cultural que já está arraigado ao povo brasileiro. A imagem popular do Poder Judiciário traduz um sentimento de medo, insegurança e inferioridade diante da figura imponente do juiz. Este conjunto de sentimentos gera no povo a certeza de que a Justiça não vai solucionar o seu problema e, em consequência, acabam conformando-se com as injustiças ou buscando outros caminhos (1994:49).

CAPELLETTI enfatiza que alguns fatores psicológicos influenciam no descrédito da Justiça. Segundo o autor, estudos afirmam que parte significativa da população tem verdadeira aversão a advogados e sentem no ambiente judicial uma atmosfera de opressão e medo. Este sentimento de inferiorização afasta a população dos tribunais e aumenta o descrédito na Justiça (1988:23-24).

SOBRINHO expõe que a corrupção é outro fator decisivo para o descrédito na Justiça. Esta ocorre em função de vários fatores, dentre eles: o excesso de burocracia e a morosidade dos processos, como já citado; e ainda, aos baixos salários dos serventuários da Justiça. Entretanto, ressalta que somente os baixos salários dos serventuários não são suficientes para haver a corrupção, pois esta não existe se não houver o corruptor. Isto quer dizer que os advogados tem uma parcela de culpa na corrupção, pois são estes quem, via de regra, a provocam. Além disso, não se pode garantir que aumentando os salários dos serventuários o problema acabará. Trata-se de uma questão de ordem moral e não financeira (2000:46-49).

DALLARI aborda outro tipo de corrupção mais comum nos altos escalões do Poder Judiciário, que é a corrupção política, que ocorre devido a falta de independência da magistratura, que não raramente se submete as pressões políticas das classes que detém o poder e decidem conforme estes interesses. Reforça que não adianta apenas existir mecanismos legais para garantir esta independência, é fundamental a postura dos magistrados em não aceitar qualquer tipo de interferência nas suas decisões. Este problema gera um dano maior do que o mero descrédito do Poder Judiciário, afetando a própria democracia e independência dos poderes. Resume seu pensamento na seguinte passagem:

Quando um tribunal ou juiz, sentindo-se atacado ou ofendido, ou então querendo ser agradável aos detentores do poder supremo, solicita, provoca ou facilita a atuação de uma força arbitrária, está entregando sua própria independência. Em primeiro lugar, porque os detentores da força irão perceber a existência de uma subserviência ou de uma fraqueza que servirá de estímulo para novas e mais ousadas ações arbitrárias, inclusive contra a própria magistratura. Além disso, porque ninguém mais julgará digna de respeito e de confiança a magistratura que, traindo sua missão constitucional, ajuda a subversão da ordem jurídica, por temor ou conveniência (1980:58-59).

2.3 - SOLUÇÕES PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Diante de tantos problemas graves não se poderia admitir que o sistema judiciário ficasse impassível. Surgiram algumas tentativas de minimizar esta série de obstáculos já apresentados. Algumas destas propostas obtiveram sucesso, outras nem tanto. Porém, este processo é lento e gradativo, ou seja, a cada dia surgem novas ideias que precisam ser testadas e a comprovação da ineficiência de outras devem ser abandonadas. O que não se admite é a desistência no enfrentamento da questão, o que parece ser de consenso geral dentro e fora do judiciário. O primeiro passo para resolver qualquer problema é admitir que ele existe.

2.3.1 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Uma das primeiras soluções surgidas foram os programas de assistência judiciária que estão melhorando cada vez mais, não só o acesso à Justiça, como

também a divulgação e a conscientização da população acerca de seus direitos. Entretanto, esse processo ainda está muito deficiente pela grande demanda, e pelos altos custos destes programas ao Estado (CAPELLETTI 1988:47/67).

Vale ressaltar que, segundo ROBERT, a assistência deve ser judiciária e não judicial, ou seja, não se restringe apenas ao processo, mas também ao preparo de pareceres e demais serviços extrajudiciais que o processo possa exigir, pois se a pessoa não pode arcar com os gastos processuais, lógico está que também não poderá fazê-lo nos gastos extrajudiciais. Assim se expressa:

A assistência jurídica consiste no benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, utilizar os serviços profissionais de um advogado e demais auxiliares da justiça e movimentar o processo contencioso. Já a justiça gratuita é a isenção de emolumentos de serventuários, custas e taxas. Assistência judiciária é o gênero e justiça gratuita é a espécie. Assim o mesmo uso terminológico é um equívoco, tomando-se os conceitos indistintamente, inclusive na legislação (2000:158-159).

RODRIGUES concorda com esta distinção e menciona que a Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXIV, se refere a assistência jurídica integral e gratuita. Portanto, segundo o autor, o legislador estendeu o benefício não só para o ingresso em juízo como também para as assessorias preventivas e extrajudiciais. Além disso, ao utilizar a palavra integral, o legislador assegurou a gratuidade antes, durante e após o processo judicial, e também nas hipóteses em que este não seja necessário, como nos processos administrativos (1994:58-59). Assim, nada adianta criar a assistência jurídica gratuita se não houver meios de exercê-la. Pensando nisso, o próprio legislador constituinte criou as Defensorias Públicas no artigo 134, e posteriormente tiveram suas funções definidas na Lei Complementar 80/94, constituindo a principal ferramenta para aplicação deste benefício:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, na forma do art. 5º, LXXIV. Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos de classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurados a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

A regulamentação está prevista no parágrafo único se deu pela Lei Complementar 80/94. É sabido, pois, que ainda hoje, as Defensorias Públicas ainda não estão funcionando em todos os Estados da Federação. E mesmo nos Estados em que foi implantada, elas funcionam precariamente, seja pelos mínimos recursos financeiros, seja pelo acúmulo de processos. (ROBERT 2000:171-172).

Apesar de ser o principal meio de aplicação da gratuidade judiciária, as Defensorias Públicas tem muitas dificuldades em desempenhar seu importante papel no contexto jurídico, dada à falta de recursos.

A pobreza de alguns órgãos da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro é franciscana, as vezes dispondo de uma única máquina, quebrada, para atender ao Defensor e seus estagiários. Faltam até mesas e cadeiras para os que estão trabalhando e para os que buscam assistência tenham o conforto e a dignidade impõe a nobre missão que está sendo cumprida (ROBERT 2000:172).

Esta situação financeira das Defensorias é reconhecida pelo próprio judiciário nas palavras de CARVALHO:

Diversos estados da federação ainda não estruturaram, como impõe a Carta da República, suas Defensorias Públicas, enquanto outros – valendo aqui lembrar da inversão de valores de regra e exceção – relegam a notável instituição a uma situação de abandono similar à da massa de carentes que incumbe atender (CARVALHO 1997:59).

ROBERT afirma, ainda, que além da atuação processual, o Defensor Público exerce um papel essencial de informação e conscientização da população no que se refere a seus direitos, e ainda exerce uma função conciliadora quando busca o acordo na fase pré-processual. Desta forma, a Defensoria diminui o número de processos judiciais que podem ser resolvidos de forma consensual (2000:182).

Neste passo de que o papel da Defensoria ultrapassa a esfera processual, afirma RODRIGUES:

Pode-se então salientar que o texto constitucional de 1988, ao referir-se à assistência jurídica, estabelece-a em dois planos distintos: a assistência jurídica judiciária que deve ser prestada pela Defensoria Pública, podendo também ser patrocinada por profissionais liberais nos termos da lei n. 1060/50 de n. 8906/94; e as assistências jurídicas preventivas e extrajudiciais, que devem ser prestadas pela Defensoria Pública (1994:60).

CAPELETTI defende a necessidade da Defensoria Pública de maneira indireta, por meio de seu programa de advogados remunerados pelos cofres públicos, porém com algumas adaptações. Este sistema, segundo o autor, visa defender os interesses dos pobres enquanto classe. Entretanto, não consegue ser eficiente, pois o número de advogados (defensores) sempre será insuficiente:

A solução de manter equipes de advogados assalariados, se não for combinada com outras soluções, é também limitada em sua utilidade pelo fato de que não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos (1988:42-43)

Esta assistência tem recebido grande reforço com os Escritórios Modelos das Faculdades de Direito e da própria OAB, que conseguiram unir o serviço da gratuidade de Justiça com a prática jurídica necessária à formação dos bachareis em Direito. Assim, estas entidades exercem hoje papel fundamental no acesso à Justiça. ROBERT descreve este trabalho da seguinte forma:

Visando suprir a exigência de estágio forense e preparar o aluno para o exercício profissional e o exame da ordem, as faculdades de direito passaram a adotar o Escritório Modelo. Este último contribuiu para o esclarecimento de direitos, conscientização da cidadania do povo e do alunado, função social da educação e do papel social que o advogado desempenha na sociedade (2000:164).

Estes escritórios modelos ajudam a minorar o grande volume de trabalhos das Defensorias Públicas, tornando-se mais um vetor para permitir a assistência judiciária gratuita. CAPELETTI complementa que a assistência judiciária gratuita, apesar de ser uma boa solução para facilitar o acesso à Justiça, possui grandes limitações, que são: a necessidade de grande número de advogados com dedicação integral para atender a demanda e a decorrente necessidade de grandes dotações orçamentárias por parte do governo:

Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária. Antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados, um número que possa até exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento. Em segundo lugar, mesmo presumindo que haja advogados em número suficiente no país, é preciso que eles se tornem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar por seus serviços. Isso faz necessárias grandes dotações orçamentárias, o que é o problema básico dos esquemas de assistência judiciária (1988:47).

CAPELLETTI comprova essas limitações diante da seguinte constatação:

A Suécia, onde os índices de pobreza são mínimos, e que tem, talvez, o sistema de assistência judiciária mais dispendiosa do mundo, foi considerada, por um observador, como o único país que realmente logrou oferecer assistência judiciária a qualquer pessoa que não possa enfrentar os custos dos serviços jurídicos (1988:48).

Diante dos posicionamentos citados é possível afirmar que os programas de assistências jurídicas gratuitas juntamente com as Defensorias Públicas representam um importante incentivo ao acesso à Justiça, mas ainda insuficientes diante da grande demanda dos processos e com muitos problemas estruturais, e só resistem pelo esforço pessoal de seus integrantes que, embora não reconhecidos, sabem do papel que representam na sociedade.

2.3.2 - JUIZADOS ESPECIAIS

A primeira lei que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais foi a Lei 7.244 de 7.11.1984, instituindo os Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC). Posteriormente, a Lei 9099/95 transformou estes juizados nos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O surgimento destes Juizados ocorreu no Rio Grande do Sul, por iniciativa do Tribunal de Justiça gaúcho e da Associação de Magistrados através dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Posteriormente, o Estado de São Paulo criou os Juizados Informais de Conciliação, sendo seguido por outras iniciativas semelhantes dos demais Estados da Federação. Destas experiências surgiu a Lei 7.244/84 criando os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Por meio destas experiências iniciais provou-se que a conciliação e o arbitramento trouxeram resultados satisfatórios diminuindo o número de processos judiciais (RODRIGUES 1994:54-55). O mais relevante no tocante ao acesso à Justiça foram os motivos que levaram a sua criação e suas principais consequências.

O principal motivo que levou à criação destes juizados foi a necessidade de instrumentos informais para a solução dos conflitos que envolvam pequenos valores. Por isso a ênfase na conciliação e no arbitramento, de modo que a solução fosse imediata e não sendo necessária a utilização do processo judicial. CAPELLETTI afirma que muitas vezes os custos do processo judicial comum podem até exceder o valor da causa, tornando inviável a procura da solução judicial e seu entendimento é comprovado através de exemplos práticos:

Se o litígio ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

Na Alemanha, por exemplo, as despesas para intentar uma causa cujo valor corresponda a U\$ 100, no sistema judiciário regular, estão estimadas em R\$ 150, mesmo que seja utilizada apenas a primeira instância, enquanto os custos de uma ação de U\$5000, envolvendo duas instâncias, seria de aproximadamente, U\$4200 (1988:19).

Todos estes fatores levaram a criação dos JEPC, por meio da Lei 7244/84, como órgão da Justiça competente para o julgamento das causas cujo valor fosse de até 20 salários mínimos. E dispôs que este processo deveria primar pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, ou seja, o oposto do que vinha ocorrendo até então.

Entretanto, a principal inovação foi a criação de uma fase pré-processual de conciliação, onde equipes de conciliadores, ou o próprio juiz, devem buscar um acordo entre as partes de modo a evitar que se inicie o processo. Não havendo possibilidade de conciliação inicia-se o processo judicial com ausência de instrução e julgamento, no mesmo dia sempre que possível, ou no máximo dentro de dez dias. Desta forma, de acordo com a lei, o prazo entre o pedido e a solução da lide não deveria ultrapassar vinte dias, já que a audiência de conciliação deveria ser marcada no prazo máximo de dez dias a partir do pedido.

Com a edição da lei 9099/95 os JEPC foram transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com isso, algumas modificações foram introduzidas, como: o aumento do valor da causa de 20 para 40 salários mínimos, sendo dispensado o advogado nas causas de até 20 salários mínimos; o prazo para a audiência de instrução e julgamento passou de 10 para 15 dias de conciliação.

BATISTA, em sua obra, lista quais os princípios que regem os Juizados Especiais. Isto demonstra que a criação desses Juizados realmente foi um grande passo no sentido de aumentar o acesso à Justiça. Dentre os princípios, destacam-se: o princípio da efetividade; economia processual; simplicidade e informalidade; oralidade; contraditório e devido processo legal. Segundo o autor, o princípio da efetividade consiste em alcançar os fins para os quais foi instituído. E para que se tenha a efetividade é indispensável a celeridade processual. A solução processual somente será efetiva se for prestada com um mínimo de rapidez. Sobre a economia processual

al, o autor afirma que: [...] *A agilização do provimento, formas seguras e não solenes de implementação das providências aptas a afastar o estado de periclitación, são corolários da economia processual [...]* (2001:91-93)¹⁴

A AMERJ, por meio de seu ex-presidente, reconhece os Juizados Especiais como uma ferramenta importante nesta desformalização da justiça. Neste sentido afirma CARVALHO:

Está aí os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sucessores legítimos dos Juizados de Pequenas Causas criados pela Lei no. 7244/84, representando uma tentativa ponderável de desformalização, um desafio que tem de ser enfrentado porque não basta atender ao julgamento de conflitos acerca de direitos difusos ou coletivos, tendo-se como evidente a premência de atendimento aquelas necessidades do cidadão comum (1997:43).

2.3.3 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), lei n. 8078/90, trouxe grandes avanços no tocante do acesso à Justiça. A lei garante a defesa dos consumidores de modo amplo, permitindo inclusive ações coletivas para a defesa dos direitos difusos, individuais, homogêneos e coletivos.

Nestas ações coletivas o CDC legitimou também o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, além das associações de defesa dos consumidores para propor ações civis públicas. Nessas ações, sendo a autora uma associação de defesa dos consumidores, não haverá condenação em honorários advocatícios e custas processuais, salvo se comprovada a litigância de má-fé.

Outro aspecto muito importante principalmente no esclarecimento e educação da população foi a imposição do CDC, de que uma vez intentada a ação coletiva, o fato deve ser publicado em edital e divulgado amplamente pelos meios de comunicação social, de modo a permitir que outros consumidores lesados possam ingressar na mesma ação como litisconsorte. Isto tem um duplo efeito, pois além de permitir que outros consumidores lesados possam ingressar na mesma ação, causa um grande impacto na imagem da empresa que cometeu a irregularidade, e de maneira indireta, inibe a violação e o abuso dos direitos dos consumidores por parte de outras.

Quanto aos efeitos da sentença nas ações coletivas, estas fazem coisa julgada ultraparte, limitando-se a classe, grupo, ou categoria. Ou seja, um consumidor que

não integrou a ação, mas se enquadra nas mesmas condições, terá seu direito reconhecido. Entretanto, se houver a improcedência por insuficiência de provas, é possível o ingresso de nova ação, desde que haja novas provas (RODRIGUES 1994:67).

Entretanto, o CDC também previu a criação de varas especializadas em direito do consumidor, só que isto nunca saiu do papel. Na prática, as ações são propostas, na sua maioria, nos Juizados Especiais Cíveis.

CAPELLETTI, no entanto, entende que a defesa do consumidor deve ser feita por um sistema integrado composto de vários aspectos. A criação de tribunais especializados é apenas um desses aspectos. Estes tratariam das causas que se transformassem em lides, entretanto, uma série de outras medidas extrajudiciais podem ser muito mais eficazes do que o próprio tribunal especializado.

Dentre outras medidas pode-se apontar a solução através da imprensa, ou seja, os meios de comunicações tornariam públicas as lides e tentariam persuadir as empresas a fazerem um acordo. Como já foi dito, a grande arma do consumidor nestes casos seria a propaganda negativa a que recairia sobre as empresas que não solucionassem os problemas de seus produtos ou serviços. Fatalmente muitos poucos casos chegariam as vias judiciais (CAPELLETTI 1988:121). Na verdade algumas vezes a imprensa realiza esse tipo de atividade e quase sempre obtém sucesso, entretanto, deveria haver uma constância maior desta atividade, pois sua eficácia é notória.

Outro aspecto desta defesa integrada seriam as arbitragens privadas ou governamentais. As privadas tem grandes limitações pelas dificuldades de persuadir as grandes empresas a participarem de um júzo arbitral privado. Entretanto, esta arbitragem pode ter mais sucesso na esfera governamental, através das agências reguladoras que já exercem uma fiscalização funcional das empresas e apenas acumularia a função de tentar equacionar estes conflitos munidos de grande persuasão devido ao poder de fiscalização (CAPELLETTI 1988:127).

Outro exemplo de arbitragem estatal são os órgãos destinados a atender as reclamações dos consumidores. Esse tipo de instituição é utilizado em vários países dentre eles o Brasil através dos PROCON's. Este método, assim como a imprensa, possui grande eficácia graças à propaganda negativa que estes órgãos podem provocar. Desta forma, embora legalmente não exista uma obrigação por parte das empresas em aceitar esse tipo de intermediação, a propaganda negativa as obriga indiretamente (CAPELLETTI 1988:128/130).

Apesar de tudo o Código de Defesa do Consumidor é considerado um dos melhores do mundo e tem conseguido fazer um trabalho de conscientização, tanto da população, como das empresas, de modo que estes direitos sejam reconhecidos e respeitados por todos, sem que sejam necessárias ações judiciais. Deste modo, o CDC está conseguindo aos poucos diminuir as demandas judiciais e aumentar o número de acordos, principalmente, através dos órgãos de defesa do consumidor. Isto, sem dúvida, contribuiu diretamente para a melhora do acesso à Justiça por parte da sociedade.

2.4 - NOVAS SOLUÇÕES

2.4.1 - NÚCLEOS DE ORIENTAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Esta solução foi idealizada por CAPPELLETTI buscando um maior auxílio judiciário para as classes menos favorecidas. Este auxílio seria prestado por conciliadores contratados, conciliadores leigos e estagiários de faculdades de direito, porém, com o propósito de educação, orientação e autocomposição extrajudicial de conflitos prestados à população que estão à margem do acesso à Justiça. Trata-se de um programa de conscientização e orientação e não simplesmente um trabalho para proposição de ações. O principal objetivo é despertar o interesse da população em conhecer, avaliar e utilizar as vias judiciais para resolução de seus conflitos. É, portanto, uma tentativa de aproximação entre a população carente e o Poder Judiciário.

Este sistema permite uma melhor defesa dos interesses dos pobres enquanto classe, principalmente com relação aos direitos difusos e coletivos. Entretanto, este sistema se parece muito com as nossas Defensorias Públicas ou que se espera delas. Porém, a proposta prevê uma atuação muito maior do que a existente hoje nas Defensorias. É necessário que estes núcleos existam de forma permanente nas escolas e associações de bairro, no mínimo, um por bairro, para que o trabalho seja efetivo e alcance seu objetivo, qual seja: atrair uma demanda reprimida, mas prevenir o ajuizamento de ações que poderiam ser resolvidas por meio de uma orientação correta, conscientização e quiçá uma autocomposição extrajudicial.

Este projeto é factível de implantado por qualquer Tribunal em todo país, dada sua responsabilidade constitucional em tornar os meios judiciais acessíveis à população em geral, e, ademais, o imperativo de seu papel social. Trata-se de um projeto de baixo custo, onde somente serão alocados estrutura lógica e no mínimo um concili-

ador por núcleo, já que o espaço físico pode ser aproveitado os prédios escolares e sedes associativas de bairros.

Além das soluções apresentadas para a resolução do problema do acesso à justiça, tanto no tocante às causas de pequeno valor, direitos do consumidor e criança e adolescente, a criação de um núcleo de orientação e composição instituído pelo Poder Judiciário, em nossa realidade, é de extrema importância no sentido de aproximar a população do Poder Judiciário e torná-las mais conscientes de seus direitos. E isto poderia ser implementado com auxílio do Ministério Público, Defensoria Pública, conciliadores leigos e estagiários das faculdades de direito, psicologia e administração. Os trabalhos se circunscreveriam, principalmente, na orientação da população quanto aos seus direitos e a conscientização das perspectivas de uma futura lide judicial, e paralelamente a resolução de conflitos já instalados por meio de composições extrajudiciais, tendo como terceiro imparcial um conciliador auxiliado por magistrado previamente designado ou membro do Ministério Público, até para formalizar o acordo e, por conseguinte, torná-lo executível.

Trata-se de uma alternativa vantajosa, tanto para o Poder Judiciário, que implementaria seu papel social ao despertar uma demanda reprimida e ao mesmo tempo não abarrotar as varas judiciais com novas ações, bem como beneficiaria a população em geral, mediante a facilitação de acesso à orientação e resolução de seus conflitos, sem que para tanto, torne-se necessário a propositura de demanda judicial.

A conciliação, como forma paralela de atuação dos núcleos propostos, se traduz em solução menos onerosa e mais satisfativa para as partes, dada a inexistência de vencedores e vencidos, o que, via de regra, torna a decisão muito mais aceitável pelas partes.

A exemplo da solução proposta podemos citar uma alternativa que vem sendo utilizada em diversos países do mundo, como os EUA, China, dentre outros, são os chamados Tribunais Viziniais ou de Vizinhança. Estes Tribunais são compostos por membros leigos escolhidos pela própria comunidade para solucionar pequenos conflitos que surjam entre os moradores. O objetivo principal é atender aquelas lides de pequeno valor que não justificariam uma ação judicial mesmo nos tribunais especiais (CAPELLETTI 1988:114).

É uma atividade totalmente informal baseada não nos dogmas jurídicos, mas na convivência social pacífica. As lides não seriam propriamente julgadas, mas sim

pacificadas, como os conciliadores, só que através de pessoas totalmente leigas que utilizariam o bom senso e as experiências pessoais para buscar um acordo. Na verdade esses tribunais seriam uma popularização e uma regionalização dos conciliadores.

Eis uma proposta factível e de fácil implementação pelos tribunais do país, cuja população é tão carente de acessibilidade ao conhecimento de seus direitos de cidadãos e conseqüente resolução dos mesmos por uma via simples e rápida, de modo a atender suas expectativas e promover a paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das sociedades humanas, a complexidade das organizações sociais, a experiência com várias formas de governo, tudo isso influi para uma modernização do Estado. O país foi invadido por uma onda de menosprezo à ética e à justiça, a corrupção que infecta o Estado é uma contribuição à decadência pública, é visível a inversão de valores. Tudo isso leva à desconfiança, à insegurança e a falta de lei. As recentes pesquisas publicadas em jornais de grande circulação vem demonstrando a baixa credibilidade por que passa o Estado, principalmente o Poder Judiciário. Uma posição justa revigora no povo a confiança nas instituições, e é importante para a formação da opinião pública.

Necessita-se de uma Justiça atenta e vigilante para acorrer prontamente a todos quantos toquem o sino da justiça. Aí sim, não teremos morosidade, não ouviremos falar de mau funcionamento da máquina, pois todos estarão envolvidos na democratização do Judiciário. Qualquer sociedade moderna e democrática necessita de uma Justiça eficiente. Essa Justiça deve ser capaz de solucionar as lides de sua população para que possa haver a paz social.

Diante de tudo que foi apresentado neste trabalho foi possível comprovar que o Poder Judiciário brasileiro ainda não consegue cumprir as suas atribuições constitucionais de maneira satisfatória, e permitir um efetivo acesso à Justiça para toda a população. Pode-se perceber que grande parte da nossa sociedade vive a margem do acesso às vias judiciais, tendo que resolver seus problemas sozinhos.

É preciso promover mudanças estruturais e o Poder Judiciário tem que resgatar a confiança e o respeito da população. Esta tarefa é muito mais difícil do que fazer a reforma do judiciário e só vai acontecer se os juizes, advogados e demais integrantes da justiça tomarem consciência do papel fundamental que exercem na sociedade, e trabalharem realmente na busca incessante da Justiça, deixando de lado vaidade e

outros interesses pessoais. Entretanto, o primeiro passo para solucionar o problema é tomar consciência de que ele existe. Os integrantes do Poder Judiciário reconhecem o problema e estão tentando minimizá-lo. Como foi visto, várias soluções já foram tomadas. Algumas com mais sucesso do que outras, mas o importante é tentar cada vez mais aprimorá-las e buscar novas soluções. Algumas dessas novas soluções foram abordadas e uma nova solução foi proposta neste trabalho para ser implementada em nosso Estado, que se efetivamente acatada, pode ajudar neste processo de melhora e aproximação da população menos favorecida do Poder Judiciário, uma vez que deram bons resultados em outros países.

A educação e informação da população são essenciais nesse processo. Portanto, é necessário que cada setor da sociedade faça a sua parte, ou seja, os meios de comunicação, as escolas, as demais entidades governamentais ou não, todos juntos no intuito de informar e educar toda a sociedade, o que de fato já acontece.

Entretanto, é importante afirmar que diante da complexidade do problema, não existe solução milagrosa, e sim um conjunto de medidas que busquem orientar e conscientizar a população acerca de seus direitos e propósitos e, se necessário, trabalhar com a conciliação extrajudicial via conciliador leigo, no sentido de apresentar aos contendores uma solução mais justa para resolução do conflito e, assim, evitar a propositura de demandas judiciais, promovendo a paz social. É preciso retomar o lugar de chancelador da Constituição, da cidadania e do respeito aos direitos e garantias fundamentais.

NOTAS:

- * Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Ariquemes – Rondônia, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. DALLARI, Dalmo de Abreu. 1980. *O Renascer do Direito: Direito e Vida Social, Aplicação do Direito, Direito e Política*. São Paulo: Saraiva.
2. RODRIGUES
3. PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 14
4. PERELMAN, op. cit., p. 30/31.
5. BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à Justiça – Um Problema Ético-Social no Plano da Realização do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 150.

6. PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 03.
7. GUSMÃO, Paulo Dourado. 1997. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense.
8. MIRABETE, Julio Fabbrini. 1999. *Manual do Direito Penal Vol 1*. Rio de Janeiro: Atlas.
9. SILVA, Blecaute Oliveira. *Texto DIREITO E JUSTIÇA: UMA RELAÇÃO TORMENTOSA, MAS NECESSÁRIA*, disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9466>.
10. REALE, Miguel. 1999. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*. São Paulo: Saraiva.
11. ROBERT, Cinthia. 2000. *Direitos Humanos, acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense.
12. CAPPELLETTI, Mauro. 1988. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris.
13. AMERJ. 1997. *Cidadania e Justiça, discursos e palestras do Juiz Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, Presidente da AMERJ*. Rio de Janeiro.
14. BATISTA, Weber Martins. 2001. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense.

RESUMO

É notório que a população de baixa renda está à margem da justiça, seja pela falta de informação, seja pelas despesas processuais, falta de órgãos e tribunais especiais voltados para o atendimento da população mais carente, a ausência de políticas públicas que assegurem os direitos fundamentais de cada brasileiro. O acesso à justiça é um problema extremamente complexo que envolve diversos interesses políticos, econômicos e sociais. Seus reflexos são percebidos diretamente no dia a dia da sociedade, tais como o descrédito na justiça, o aumento da violência e a busca de outros caminhos para a resolução de conflitos. A questão abordada neste ensaio tem relevância na busca da compreensão das dificuldades que a população enfrenta ao utilizar os serviços judiciais e quais as soluções que estão sendo criadas para minimizar este problema. Almeja-se investigar se, de fato, o Poder Judiciário cumpre seu papel social junto ao cidadão brasileiro, como previsto na Carta Constitucional.

Palavras-chaves: justiça, morosidade, prevenção.

ABSTRACT

It is noticeable that the low income population is outside the justice, is the lack of information, either by court costs, lack of bodies and special courts dedicated to the

care of the needy population, the absence of public policies that ensure the fundamental rights each of Brazil. Access to justice is an extremely complex problem involving various political, economic and social. His reflexes are perceived directly in the daily life of society, such as the distrust in the justice, the increase in violence and the search for other ways to resolve conflicts. The question addressed in this test is important in seeking understanding of the difficulties that people face when using services and what legal solutions that are designed to minimize this problem. Aims to investigate whether, in fact, the Judiciary fulfills its social role from the Brazilian citizen, as required by the Constitutional Charter.

Keywords: justice, delay, prevention.

